



Número: **0018026-49.2023.8.17.2990**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.522.510,99**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORLOG - NORDIBE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
MARIM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
F L SOARES NETO - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível de Olinda (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO INTERMEDIUM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO MERCANTIL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO(A))
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	(REPRESENTANTE) BRUNO DIAS ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE OLINDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A)) FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))		
MUNICÍPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ROSA MARIA MACAES COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	TIAGO MARRAS DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA (ADVOGADO(A))		
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	DIEGO ALBORNOZ PEREIRA (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171846149	28/05/2024 13:56	Edital do Processo 0018026-49.2023.8.17.2990.2	Outros Documentos

Olinda - 2ª Vara CívelTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**Diretoria das Varas Cíveis da Região Metropolitana e Interior- DDMI**ROD BR-101, KM 80/Sul, em frente a Fábrica da Nestlé, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE - CEP: 54.345-160 - Fone (81) 3182-6802

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0018026-49.2023.8.17.2990

REQUERENTE: NORLOG - NORDIBE LOGISTICA INTEGRADA LTDA, MARIM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

REQUERIDO(A): ITAU UNIBANCO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (1ª LISTA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 - LRF), Recuperação Judicial da REQUERENTE: NORLOG - NORDIBE LOGISTICA INTEGRADA LTDA e MARIM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, processo nº 0018026-49.2023.8.17.2990 – O Doutor CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº 0018026-49.2023.8.17.2990, requerida pelas empresas REQUERENTES: NORLOG - NORDIBE LOGISTICA INTEGRADA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.098.879/0001-70, com principal estabelecimento na Av. Vasco Rodrigues, nº 360, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda/PE - CEP: 53.220-375, e MARIM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 08.263.576/0001-53, com principal estabelecimento na Rua Senador Fábio de Barros, 62, Edf. Centro de Serviços da Madalena, Ilha do Retiro, Recife/PE - CEP: 50.720-725. O presente edital é composto:

1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º, I da LRF): "Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte: a) **CONCEDER**, liminarmente, a tutela provisória de urgência pleiteada, para: i) determinar a imediata **SUSPENSÃO** do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 386, situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 360, Peixinhos, Olinda/PE, CEP: 53.220-375, bem como dos atos subsequentes, por ser o referido imóvel essencial à atividade desenvolvida pelo grupo empresarial ora Requerente; ii) oficiar o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, na Execução Fiscal nº 0809854-32.2023.4.05.8300, solicitando, mediante cooperação jurisdicional, que não se realize o bloqueio de valores financeiros requerido pela União Federal; b) **DEFERIR**, ato contínuo, o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005".

2) DECISAO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (Art. 52, §1º, I, in fine, da LRF): "DESPACHO Vistos, etc. Inicialmente, nos termos do disposto no parágrafo 7º, do artigo 485, do CPC/15, mantenho na íntegra os fundamentos da sentença de ID 148454856, sendo mister salientar que a tese das recorrentes, de que a análise do pedido de recuperação judicial estaria adstrita à conferência de documentos, retiraria do processo o papel da jurisdição, transformando a atuação do órgão julgador em mera atividade burocrática. Atendendo à determinação contida na decisão monocrática proferida pelo Eminente Desembargador Neves Baptista, nos autos do Pedido de Tutela Provisória Antecedente, NPU 0022503-30.2023.8.17.9000, em que foi concedida a antecipação de tutela em favor das promoventes, e, considerando o disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005: 1. NOMEIO como Administradora Judicial a empresa VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 22.122.090/0001-26, representada pelo Drs. Armando Lemos Wallach, OAB/PE nº 21.669, e Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, OAB/PE nº 21.382, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-440, telefone: (81) 3231-7665, que ficará responsável pela condução do processo de recuperação, na forma do art. 21, caput e parágrafo único, da LRJF, devendo a mesma ser intimada, por carta com AR, na pessoa do seu representante legal, para, caso aceito o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma dos arts. 52, I, c/c 33, da referida Lei. Na oportunidade, intime-se a Administradora Judicial, para, à luz das informações aqui colhidas (montante do passivo, quantidade de credores, ramo de atividade da devedora, complexidade do serviço, etc.) apresentar proposta de honorários, com parâmetros concretos de mercado, além da forma de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. DISPENSO a devedora de apresentar Certidões Negativas para o exercício de suas atividades, exceto no que tange à contratação com o Poder Público e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o que prescreve o art. 69 da LRJF; 3. Com fulcro no art. 6º da LRJF, DETERMINO a suspensão de todas as Ações e/ou Execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os autos nas Unidades Judiciárias nas quais se processam, ressalvadas as Ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do mencionado dispositivo legal, e as relativas aos créditos excetuados, consoante dispõem os §§ 3º e 4º do art. 49 da sobredita Lei, cabendo à Recuperanda informar o fato aos Juízos competentes e, em seguida, juntar aos presentes autos relação dos feitos que foram suspensos; 4. DETERMINO, ainda, que a Recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador, e, também, deposite na Secretaria desta Unidade cópia integral dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005, arts. 51, § 1º, e 52, IV); 5. INTIME-SE o Ministério Público e EXPEÇA-SE comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e Municípios que eventualmente a Devedora tenha estabelecimento (LRJF, art. 52, V); 6. PUBLIQUE-SE edital contendo: a) O resumo do pedido da Devedora e deste decism; b) A relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55 da LRF; d) A informação de que as habilitações/divergências a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRJF, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, consignando-se, para este fim, o endereço e contatos desta; 7. A Administradora Judicial, fulcrada nas informações e documentos colhidos, deverá publicar edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do final do interstício a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa lista; 8. No prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do edital a que se refere o item "7" desta decisão, as pessoas legitimadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 poderão apresentar a este Juízo impugnação, que será processada conforme artigos 13 a 15 da norma regente. 9. As impugnações a que se refere o item anterior, bem como eventuais habilitações retardatárias, deverão ser protocoladas em autos apartados, sob pena de não serem conhecidas pela inadequação da via eleita; 10. INFORMO que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (LRJF, arts. 53 c/c 73, II); 11. DETERMINO, também, que a Diretoria Cível expeça ofício à Junta Comercial, para que seja anotada a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial das Requerentes, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; 12. ADVIRTO a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei nº 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente

levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis. 13. Cumpridas todas as providências acima, certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. TJPE, para o julgamento da apelação interposta contra a sentença de ID 148454856. Decisão com força de mandado. Intime-se. Cumpra-se." **3) DA RELACAO DE CREDORES CONSTANTES NA PETICAO INICIAL, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (Art. 52, §1o II – LRF):** documento constante do ID 137131078 dos autos. **4) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF):** 4.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial a empresa **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 22.122.090/0001-26, representada pelo Drs. Armando Lemos Wallach, OAB/PE nº 21.669, e Felipe Sávio Araújo de Magalhães, OAB/PE nº 21.382, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-440, telefone: (81) 3231-7665, que ficará responsável pela condução do processo de recuperação, na forma do art. 21, caput e parágrafo único, da LRJF**, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 4.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, §2o - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2o do art. 7o - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CARLOS FREDERICO DA SILVA NASCIMENTO LUNDGREN, o digitei e submeti à conferência e assinatura. OLINDA, 23 de maio de 2024.

RAFAEL SINDONI FELICIANO

Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)